



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253730 - SP (2026/0016186-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : HANNA NEVES COSTA
OUTRO NOME : HANNA RÖHLIG
ADVOGADOS : RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514
PRISCILA BENTO DE CARVALHO - SP495573
RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI -
SP192691

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS POR ATRASO/ CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, admitido na origem, e julgado, nesta instância, pelo não conhecimento.
2. A controvérsia versa sobre ação de reparação de danos por cancelamento de voo, atraso superior a 12 horas na chegada, alteração unilateral de itinerário e ausência de assistência, com pedidos de danos morais de R\$ 15.000,00 e materiais de R\$ 92,39.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R\$ 92,39 a título de danos materiais e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando danos morais e fixando honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa, à luz dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, bem como rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 734 e 927 do Código Civil, relativamente à responsabilidade do transportador por cancelamento indevido de voo e danos decorrentes; (ii) saber se houve violação dos

arts. 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, quanto ao direito à prevenção e reparação dos danos e à responsabilidade objetiva do fornecedor; (iii) saber se o dano moral decorrente de atraso/cancelamento de voo configura-se *in re ipsa*; (iv) saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência indicada na alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de circunstância excepcional apta a caracterizar abalo extrapatrimonial relevante, limitando-se a causa de pedir ao atraso e cancelamento em si, o que demandaria reexame do acervo fático-probatório, relativamente à configuração do dano moral.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual atraso ou cancelamento de voo não implica, por si só, dano moral presumido *in re ipsa*, exigindo demonstração de efetiva lesão extrapatrimonial, relativamente à pretensão de indenização por danos morais.

8. É firme o entendimento de que os mesmos óbices impostos ao conhecimento do recurso pela alínea *a* impedem a análise pela alínea *c* sobre as mesmas questões, prejudicando o dissídio jurisprudencial, relativamente à alegada divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de circunstância excepcional apta a caracterizar lesão extrapatrimonial relevante demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que atraso ou cancelamento de voo não enseja, por si só, dano moral *in re ipsa*. 3. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea *a* também obstam o exame pela alínea *c* quanto às mesmas questões.”

Tese de julgamento

“1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a aferição de dano moral em atraso/cancelamento de voo exige reexame de provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão da origem adota entendimento desta Corte que afasta o dano moral presumido em transporte aéreo. 3. Os óbices ao conhecimento pela alínea *a* impedem o exame pela alínea *c* nas mesmas matérias.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 734 e 927; CDC, arts. 6º, VI, e 14; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 487, I, 1.022, 1.026, § 2º, e 1.029, § 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.374.535/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.439.183/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 24/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253730 - SP (2026/0016186-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HANNA NEVES COSTA
OUTRO NOME : HANNA RÖHLIG
ADVOGADOS : RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514
PRISCILA BENTO DE CARVALHO - SP495573
RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS POR ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, admitido na origem, e julgado, nesta instância, pelo não conhecimento.
2. A controvérsia versa sobre ação de reparação de danos por cancelamento de voo, atraso superior a 12 horas na chegada, alteração unilateral de itinerário e ausência de assistência, com pedidos de danos morais de R\$ 15.000,00 e materiais de R\$ 92,39.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R\$ 92,39 a título de danos materiais e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando danos morais e fixando honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa, à luz dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, bem como rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 734 e 927 do Código Civil, relativamente à responsabilidade do transportador por cancelamento indevido de voo e danos decorrentes; (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, quanto ao direito à prevenção e reparação dos danos e à responsabilidade objetiva do fornecedor; (iii) saber se o dano moral decorrente de atraso/cancelamento de voo configura-se *in re ipsa*; (iv) saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência indicada na alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de circunstância excepcional apta a caracterizar abalo extrapatrimonial relevante, limitando-se a causa de pedir ao atraso e cancelamento em si, o que demandaria reexame do acervo fático-probatório, relativamente à configuração do dano moral.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual atraso ou cancelamento de voo não implica, por si só, dano moral presumido *in re ipsa*, exigindo demonstração de efetiva lesão extrapatrimonial, relativamente à pretensão de indenização por danos morais.

8. É firme o entendimento de que os mesmos óbices impostos ao conhecimento do recurso pela alínea *a* impedem a análise pela alínea *c* sobre as mesmas questões, prejudicando o dissídio jurisprudencial, relativamente à alegada divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de circunstância excepcional apta a caracterizar lesão extrapatrimonial relevante demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que atraso ou cancelamento de voo não enseja, por si só, dano moral *in re ipsa*. 3. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea *a* também obstam o exame pela alínea *c* quanto às mesmas questões.”

Tese de julgamento

“1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a aferição de dano moral em atraso/cancelamento de voo exige reexame de provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão da origem adota entendimento desta Corte que afasta o dano moral presumido em transporte aéreo. 3. Os óbices ao conhecimento pela alínea *a* impedem o exame pela alínea *c* nas mesmas matérias.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 734 e 927; CDC, arts. 6º, VI, e 14; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 487, I, 1.022, 1.026, § 2º, e 1.029, § 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.374.535/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.439.183/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 24/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HANNA RÓHLIG com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 157):

APELAÇÃO. “Ação de reparação de danos”. Irresignação autoral contra a r. sentença de parcial procedência. Inadmissibilidade. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. Chegada ao destino com delay de doze horas. Tese defensiva calcada em problemas operacionais. Aplicação da legislação consumerista que não significa o automático e irrestrito acolhimento dos pleitos autorais. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Necessidade de comprovação de situação excepcional que ocasione prejuízos subjetivos. Aplicação do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c Resolução 400 da Anac. Inúmeros precedentes desta Colenda Câmara. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 187):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de reforma de decisão anterior. Inadmissibilidade. Acórdão proferido por esta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado Bandeirante com o exame de todas as questões relevantes à solução da controvérsia. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS TIPIFICADOS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Manifesto intuito de modificação do decisor por via reflexa. Oposição de embargos de declaração para rejugamento da causa. Descabimento de referido expediente. EMBARGANTE QUE REITERA OS TEMAS JÁ EXAMINADOS. INADMISSIBILIDADE. Fundamentação clara e suficiente acerca da inexistência do direito à compensação por danos morais. Ausência de qualquer omissão. DESIDERATO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conduta que não pode ser admitida pelo Poder Judiciário. Aclaratórios opostos com argumentação já examinada e rechaçada. Insistência inadmissível e que impacta negativamente na produtividade de Magistrados e Servidores. Incidência do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Gravidade da conduta que justifica multa no teto de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Precedentes desta Colenda Câmara. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 734 do Código Civil, porque o transportador, tendo cancelado indevidamente o

- voo e alterado unilateralmente o itinerário, deve responder pelos danos causados;
- b) 927 do Código Civil, porque, diante de ato ilícito e dos prejuízos suportados, impõe-se o dever de reparar;
- c) 6º do Código de Defesa do Consumidor, porque, sendo a recorrente parte hipossuficiente, tem direito à efetiva prevenção e reparação dos danos;
- d) 14 do Código de Defesa do Consumidor, porque a fornecedora de serviços responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, ao negar a existência de dano moral *in re ipsa* em atraso/cancelamento de voo com alteração unilateral de itinerário e ausência de assistência, dos acórdãos paradigmas indicados do TJGO (Apelação 5518750-67.2022.8.09.0176), do TJMT (Apelação 1005163-37.2020.8.11.0041) e do TJRJ (Apelação 0002778-26.2020.8.19.0037), que reconheceram o dano moral e fixaram indenização em hipóteses análogas (fls. 203-216).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a violação aos dispositivos federais indicados e condene a recorrida ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, bem como à restituição de custas e ao pagamento de honorários de sucumbência; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 2º, do Código de Processo Civil e se uniformize a interpretação estável, íntegra e coerente.

Contrarrazões às fls. 263-270.

O recurso especial foi admitido, por atender ao prequestionamento, à indicação precisa dos dispositivos legais e à demonstração de aparente dissídio, determinando-se a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 271-272).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos em que a parte autora pleiteou condenação por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, e por danos materiais, no valor de R\$ 92,39, em razão de cancelamento de voo, atraso superior a 12 horas na chegada ao destino, alteração unilateral de itinerário e ausência de assistência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 92,39 a título de danos materiais, com correção monetária conforme a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação, e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da autora quanto ao pedido de danos morais e, em segundo grau, fixou honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa, considerados os §§ 2º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

II - Arts. 734 e 927 do CC e 6º e 14 do CDC

A recorrente sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo violou os arts. 734 e 927 do Código Civil, bem como os arts. 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao manter a improcedência do pedido de indenização por danos morais decorrentes de atraso de voo internacional. Defende que a chegada ao destino final com mais de 12 horas de atraso, o cancelamento injustificado do voo originário, a inclusão unilateral de uma conexão adicional e a completa ausência de assistência material por mais de 7 horas no aeroporto de Lisboa configuram dano moral presumido, caracterizado *in re ipsa*.

A despeito da relevância da argumentação expendida pela recorrente, a tese de que o atraso de voo internacional configura dano moral presumido conflita frontalmente com a jurisprudência contemporânea deste Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte Superior firmou o pacífico entendimento de que o atraso e o cancelamento de voo, por si sós, não dão ensejo à configuração de dano moral *in re ipsa*. A ocorrência de abalo extrapatrimonial indenizável decorrente de falha na prestação de serviço de transporte aéreo depende da demonstração, no caso concreto, de circunstâncias excepcionais que extrapolem o mero dissabor e atinjam efetivamente os direitos da personalidade do passageiro.

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático-probatório delineado nos autos, assim dispôs (fls. 160-162):

No caso em tela, conforme já mencionado, a fundamentação limita-se a considerar o atraso em si. Porém, não se colige qualquer evento que realmente implique ofensa ao direito da personalidade, consoante bem argumentado pela companhia aérea, com invocação de teses admitidas atualmente pela jurisprudência.

[...]

Nada obstante o episódio cause transtorno, não se deduz que houve prática de ato ilícito tão gravoso, por parte da companhia aérea, que caracterize elevada injúria moral. Reputo que se cuida de mero dissabor, não passível de indenização, na esteira do escólio transcrito adrede. Aborrecimentos e frustrações, dentre outras formas ordinárias de perturbação, fazem parte do dia a dia de qualquer ser humano, não havendo como se concluir pela ocorrência de danos morais no caso dos autos.

Nesse cenário, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu expressamente que a recorrente não demonstrou a ocorrência de abalo extrapatrimonial relevante, perda de compromisso inadiável ou ofensa ao íntimo de sua dignidade, limitando a causa de pedir ao atraso e cancelamento em si, os quais foram devidamente reparados na esfera material por meio da devolução do valor gasto com higiene no aeroporto.

Para que este Tribunal Superior possa rever a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* e declarar a existência de abalo psicológico extraordinário a justificar a indenização pretendida, seria necessário proceder ao reexame exaustivo do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência é expressamente vedada na via estreita do recurso especial, nos termos do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ademais, estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de comprovação do prejuízo imaterial em casos de atraso de voo, aplica-se o óbice da Súmula 83 do STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Destaque-se que a Súmula n. 83 do STJ é aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea *c* quanto àqueles fundados na alínea *a* do permissivo constitucional, obstaculizando o trânsito da insurgência.

Sobre o tema, colhe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, determinando que a análise da ocorrência do dano moral seja feita à luz da jurisprudência do STJ, que exige comprovação de efetiva lesão extrapatrimonial em casos de indenização por danos morais relacionados a cancelamento e atraso de transporte aéreo. 2. O Tribunal de origem havia decidido pela configuração do dano moral *in re ipsa*, considerando a falha da companhia aérea no cumprimento dos deveres de assistência e informação adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se, em casos de atraso de voo, é necessária a comprovação de lesão extrapatrimonial para a configuração de dano moral, ou se este pode ser presumido *in re ipsa*.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro. 5. No caso concreto, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapolasse o mero aborrecimento, conforme entendimento das instâncias ordinárias.**

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro. 2. A mera falha no cumprimento dos deveres de assistência e informação não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa". Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.374.535/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023.

(AgInt no AREsp n. 2.439.183/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025, destaquei.)

III - Dissídio Jurisprudencial

A incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.253.730 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0016186-6

Número de Origem:
10552168020248260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HANNA NEVES COSTA

OUTRO NOME : HANNA RÖHLIG

ADVOGADOS : RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514

PRISCILA BENTO DE CARVALHO - SP495573

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE
AÉREO - CANCELAMENTO DE VÔO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026